



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720968/2019-74
ACÓRDÃO	1402-007.352 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DE SEU CONHECIMENTO.

Não contestada a matéria central em 1ª Instância, cujo acórdão, por este motivo, deixou de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, caracterizada está a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias, impossibilitando o conhecimento do recurso voluntário, salvo se suscitada tal prejudicial, o que não ocorreu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por preclusão administrativa.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 18 de dezembro de 2019 (fls. 46/48 – numeração digital), que não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 36/39) oposta ao decidido pela DRF/ARAÇATUBA/SP, por sua SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT mediante o Despacho Decisório nº 10820/280/2019, de 30/07/2019 (fls. 28/31)

Segundo consta dos autos, a contribuinte informou ter direito à compensação declarada no PER/DCOMP n.º 41188.00145.090418.1.3.02-8907 (fls. 2/9), no valor original de R\$ 196.071,55, montante relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre/2017 e que foi contraposto aos seguintes débitos:

DÉBITO	PERÍODO	VENC.	VALOR (R\$)	DCOMP
Pis-6912	11/2017	22/12/2017	6.135,63	41188.00145.090418.1.3.02-8907
Pis-6912	12/2017	24/01/2018	9.399,43	
Pis-6912	01/2018	23/02/2018	13.329,77	
Cofins-5856	11/2017	22/12/2017	28.260,87	
Cofins-5856	12/2017	24/01/2018	43.300,85	
Cofins-5856	01/2018	23/02/2018	61.616,77	
IRRF-0561	12/2017	19/01/2018	2.365,50	

Analisando o pleito de forma manual (não eletrônica), a unidade de origem indeferiu o pedido, conforme razões expostas no referido Despacho Decisório nº 10820/280/2019, de 30/07/2019 (fls. 28/31):

Verificação do crédito

1.1 Ficha “IR Renda Variável Compensado”

Na referida Dcomp, o contribuinte informa, na ficha “IR Renda Variável Compensado”, o valor R\$ 196.071,55, período de apuração dez/2017, compensado através do processo administrativo nº 10768.002042/2010-47.

Verificou-se que o processo administrativo nº 10768.002042/2010-47 refere-se a pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (fl. 22), de uma empresa diversa do interessado e que teve seu pedido indeferido por não figurar como polo ativo da ação e por não se tratar de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal.

1.2 SPED-ECF divergente do crédito informado na DCOMP

Constatou-se no SPED-ECF, transmitido pelo contribuinte em 30/12/2018, que sua apuração de IR foi baseada no *lucro real anual*, não cabendo, portanto, apuração de Saldo Negativo de IRPJ *trimestral*, no ano-calendário 2017.

1.3 Intimações ao contribuinte

O contribuinte foi intimado e reintimado (intimação SAORT nº 10820/081/2019, fls. 16/17 e reintimação SAORT nº 10820/096/2019, fls. 19/20) a apresentar documentos que confirmassem o valor informado na **ficha “IR Renda Variável Compensado”**, informado na Declaração de Compensação com solicitação do crédito de Saldo Negativo IRPJ 4º trimestre/2017. *No entanto, o interessado não apresentou resposta a nenhuma das intimações.*

1.4 Indeferimento do Crédito

O contribuinte não apresentou qualquer documentação que justificasse o Crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 196.071,55, solicitado na Dcomp nº 41188.00145.090418.1.3.02-8907.

Sendo assim, diante da não comprovação mediante documentação hábil e idônea, o Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2017 será indeferido por inexistência de liquidez e certeza.

Conclusão

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 (com redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016), no art. 2º “caput”, §1º e § 2º, da Portaria RFB nº 1.453 de 29/09/2016, no item 1.1 do Anexo II da Portaria RFB nº 1.454, de 29/09/2016, e no inciso I do art. 286 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017 decido:

A) **INDEFERIR** o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 196.071,55, correspondente ao Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do 4º trimestre de 2017;

B) **CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA** a declaração de compensação dos débitos próprios abaixo discriminados, confessados em Dcomp, que deverão ser objeto de carta de cobrança, com a incidência dos devidos acréscimos legais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

DÉBITO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	DCOMP
Pis-6912	11/2017	22/12/2017	6.135,63	41188.00145.090418.1.3.02-8907
Pis-6912	12/2017	24/01/2018	9.399,43	
Pis-6912	01/2018	23/02/2018	13.329,77	
Cofins-5856	11/2017	22/12/2017	28.260,87	
Cofins-5856	12/2017	24/01/2018	43.300,85	
Cofins-5856	01/2018	23/02/2018	61.616,77	
IRRF-0561	12/2017	19/01/2018	2.365,50	

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs a MI acima referida (fls. 36/39, alegando, em síntese e como ponto central de sua defesa, ter sido enganada por “consultor” por ela contratado e que, de fato o direito creditório não existe.

Literalmente (fls. 38/39):

15- O contribuinte tem ciência que após estes esclarecimentos, terá como efeito, o indeferimento de qualquer recurso ou impugnação, mas esta é a verdade dos fatos e precisa ser dita.

16- Como já dito, a divergência apurada, se deu por intervenção de terceiros, que abusando do poder outorgado por procuração, inseriu dados não consistentes com a contabilidade da contribuinte, uma vez que, perante os registros contábeis, não existe tal montante a ser creditado. Assim, o erro grosseiro praticado pelo consultor, visto a divergência entre a contabilidade, DIPJ, DCTF e os Per/Dcomps.

17- Ocorre que, mesmo verificado o erro grosseiro, o contribuinte não conseguiu cancelar o malfadado pedido de compensação realizado pelo “consultor”, por não ser permitido esta operação.

CONCLUSÃO

18- A empresa como medida preventiva, adotará medidas para prevenir os riscos legais que as conduta indevidas, de prestadores de serviços, funcionários, diretores ou sócios, possam trazer à empresa, reforçando assim, em todos os seus atos à importância que a contribuinte atribui aos padrões de honestidade e ética corporativa.

19- Isto Posto, após todos os esclarecimentos necessários, comprovada a boa-fé da contribuinte, requer-se o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/JFA foi proferido Acórdão pela 2ª Turma que entendeu por “não conhecer” da MI, pelas razões expostas no voto condutor (fls. 47/48):

“Pelo que se pode verificar do relatório, vem a contribuinte apresentar concordância em relação à inexistência do direito creditório invocado. Vejamos:

“16- Como já dito, a divergência apurada, se deu por intervenção de terceiros, que abusando do poder outorgado por procuração, inseriu dados não consistentes com a contabilidade da contribuinte, uma vez que, perante os registros contábeis, não existe tal montante a ser creditado. Assim, o erro grosseiro praticado pelo consultor, visto a divergência entre a contabilidade, DIPJ, DCTF e os Per/Dcomps.”

Bem, como se sabe, as Delegacias de Julgamento, órgão de julgamento como o próprio nome indica, têm competência para atuar na solução de litígios administrativos, ou seja, para dar solução ao processo administrativo fiscal, devendo este ser visto e entendido pelo conceito de lide administrativa.

Na lição de Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Matinez Lopez (Processo Administrativo Fiscal Comentado, Dialética, 2002, p.. 22) o emprego, no texto constitucional, das “expressões “litigantes” e “processo administrativo” e nele garantindo o exercício dos direitos do “contraditório” e da “ampla defesa”, explicita a existência, antes controversa, de “lide administrativa” e confere competência ao processo administrativo para prevenção de conflitos de interesses que envolvam a Administração Pública” (grifei)

Portanto, é imprescindível, para existência do processo administrativo fiscal (aquele regulado pelo Decreto nº 70.235/72), a existência de lide, ou seja, de um conflito de interesses entre o contribuinte e a administração tributária.

Como a lide administrativo-fiscal é inaugurada com a apresentação da discordância do contribuinte em relação a um ato ou decisão da administração tributária (no caso, o despacho decisório), é necessário que haja, preliminarmente, um ato administrativo que vai de encontro aos interesses do contribuinte e que este apresente, tempestivamente, suas razões de discordância que, naturalmente, **deverão ter relação com os fundamentos do ato/decisão atacado**. Somente após instaurado o processo administrativo fiscal terá a Delegacia de Julgamento competência para se manifestar sobre a controvérsia.

No caso concreto, como vimos, o ato administrativo essencial à instauração e existência de uma eventual lide foi regularmente realizado e está fundamentado de forma bastante clara e objetiva.

A peça em que a contribuinte deveria fazer sua defesa, trazendo argumentos para tentar afastar as conclusões do fisco, veio apenas confirmar que o direito creditório não existe.

Vê-se que é impossível que nessas circunstâncias esta Delegacia de Julgamento tome qualquer decisão, uma vez que não existe litígio instaurado, ante a ausência de fundamentos dirigidos ao indeferimento do direito creditório.

A matéria é tratada nos art. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72 que, embora utilize a expressão “impugnação”, é plenamente aplicável aos casos de manifestação de inconformidade:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Assim, resta configurada a ausência de competência desta unidade de julgamento atuação, devendo ser considerada não conhecida a manifestação por ela apresentada”.

Cientificada em 31/07/2020 (fls. 55), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.58/60), basicamente reproduzindo o quanto afirmado na MI.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 31/07/2020 – fls. 55 – o RV foi protocolizado em 02/09/2020 – fls. 56 e confirmado pelo Despacho da autoridade preparadora – fls. 61), a assinatura fez-se pelo portal “e-cac” e os demais pressupostos para sua admissão foram atendidos, pelo que o recebo, mas dele NÃO CONHEÇO, pelos motivos abaixo elencados.

Primeiramente, a matéria central não foi contestada em 1ª Instância, cujo acórdão, por este motivo, deixou de conhecer da manifestação de inconformidade, restando preclusa a possibilidade de rediscussão do tema.

Neste contexto, em segundo grau o recurso voluntário somente seria conhecido se suscitada prejudicial de conhecimento da MI, o que não ocorreu.

Com isso, restou confirmada a preclusão processual por não contestação de mérito

Essa linha a jurisprudência administrativa:

Processo nº	10580.721223/2012-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2401-011.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	11 de julho de 2023
Recorrente	WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
Exercício: 2006	
PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.	
A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.	
ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.	
Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.	

Além disso, a recorrente no RV reafirmou que o crédito pleiteado não existiu e só foi inserido no PER/DCOMP n.º 41188.00145.090418.1.3.02-8907 (fls. 2/9), no valor original de

R\$ 196.071,55, por orientação de um “consultor” que seria detentor de profundo conhecimento técnico e possuidor de *“grande expertise no ramo de atuação do contribuinte, com empresas análogas, onde obteve grande êxito na diminuição da carga tributária, utilizando-se de artifícios legais e usuais de seu inteiro conhecimento, e que se utiliza dos créditos tributários do IAA (INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL), para compensação”*. (RV – fls. 59).

Mais ainda, que iludido por este consultor, *“crendo na licitude do negócio deixou de efetuar os pagamentos dos tributos devido a Receita Federal, passando a pagar mensalmente, diretamente aos criminosos, que aparentavam e ostentavam credibilidade e eficácia, os valores correspondentes aos tributos devidos com deságio de cerca de 30%”*. (ibidem – fls. 59/60)

Para concluir sua peça recursal de 2º Grau informando estar providenciando *“medidas para prevenir os riscos legais que as condutas indevidas, de prestadores de serviços, funcionários, diretores ou sócios, possam trazer à empresa, reforçando assim, em todos os seus atos à importância que a contribuinte atribui aos padrões de honestidade e ética corporativa”*.

Ou seja, nenhuma contraposição efetiva ao decidido no DD e na DRJ.

E para fechar o círculo, não trouxe prova alguma que pudesse reverter a decisão de 1º Piso, quando, sabidamente, a matéria “restituição/compensação” exige prova cabal do direito creditório buscado.

CONCLUSÃO

Assim, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por preclusão administrativa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone